



UNIVERSIDADE POTIGUAR
CURSO DE DIREITO

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

JHECKDAYVISON MONTEIRO DANTAS
MARCOS PAULO FIGUEREDO SARAIVA

Natal/RN
2023

JHECKDAYVISON MONTEIRO DANTAS
MARCOS PAULO FIGUEREDO SARAIVA

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Artigo Científico Jurídico apresentado à
Universidade Potiguar - UnP, Curso de Direito, como
requisito parcial para conclusão da disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Petrucia da Costa Paiva
Souto.

Natal/RN

2023

RESUMO

Na atualidade se vê os mais diversos tipos de família, com diferentes composições. A multiparentalidade vem regular um desses modelos, muitas vezes, oriundos de famílias reconstruídas. O reconhecimento da paternidade socioafetiva vem trazer um arcabouço de direitos e deveres entre pais e filhos. Esse artigo explicitará como essa relação social passou a ser reconhecida pelo direito, seus requisitos legais, e quais as suas consequências jurídicas. O presente estudo foi motivado pela importância do tema em questão para a sociedade, coligado com a curiosidade dos autores em entender os efeitos jurídicos de um novo modelo familiar, até então não tutelado pelo direito nacional. Assim, constatando que é imprescindível a criação de um conjunto de direitos e obrigações que venham a tornar possível a multiparentalidade diante da legislação brasileira.

Palavras-chave: Famílias reconstruídas. Multiparentalidade. Afetividade. Reconhecimento. Efeitos Jurídicos.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	6
1.2 CONCEITO MODERNO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA OU MULTIPARENTALIDADE	7
1.3 EVOLUÇÃO DO DIVÓRCIO E O PARADIGMA DAS RELAÇÕES SUCESSIVAS	8
2. PRINCÍPIOS EMBASADORES DA MULTIPARENTALIDADE	10
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	11
2.2 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES	11
2.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
2.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	14
2.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS.....	15
3. MEDIDAS LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.....	17
3.1 MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS	17
3.2 A POSIÇÃO DO STF SOBRE ESSA MODALIDADE DE PARENTALIDADE.	21
3.3 A REALIDADE JURÍDICA DAS RELAÇÕES DE PARENTALIDADE AFETIVA E AS CONSEQUÊNCIAS DESTA FILIAÇÃO	23
4. OS EFEITOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.....	25
4.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PARENTES SOCIOAFETIVOS.....	26
4.2 GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS	27
4.3 OS EFEITOS REGISTRALIS CIVIS DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: O DIREITO DE MODIFICAR O NOME E DIREITO SUCESSÓRIO.	28
5. CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	30

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo foi motivado pela importância do tema em questão para a sociedade, coligado com a curiosidade dos autores em entender os efeitos jurídicos de um novo modelo familiar, até então não tutelado pelo direito nacional.

A necessidade social e jurídica do reconhecimento da multiparentalidade se sobrepôs ao modelo tradicional de família, rompendo, inclusive, com o pragmatismo dogmático da religião.

O atual tratamento do divórcio no direito brasileiro, e a sua consequente facilitação, ajudou a consolidar a multiparentalidade como algo comum em famílias reconstruídas, trazendo a necessidade da regulação desta matéria.

Surgiu, portanto, uma nova perspectiva de filiação, onde pessoas sem vínculo consanguíneo, passaram a ocupar uma posição social e registral tão importante quanto a dos pais e mãe biológicos, lastreados tão somente pelo afeto.

Nesta guisa, a multiparentalidade surge no ordenamento jurídico pátrio ante uma necessidade social de prover de direitos famílias que tinham em sua composição filhos unilaterais, oriundos de outro relacionamento.

Assim, o presente artigo objetiva analisar o instituto jurídico da multiparentalidade e os efeitos desta filiação, com base na principiologia, legislação e jurisprudência dos tribunais superiores.

No capítulo 1 discorreremos sobre a evolução das famílias no ordenamento jurídico pátrio, trazendo comparações entre multiparentalidade e paternidade socioafetiva. Será exposto, ainda, como se deu a evolução jurídica do divórcio no direito nacional e o paradigma das relações sucessivas.

O capítulo 2 versará sobre a principiologia que ampara a multiparentalidade, dando destaque a afetividade como fator primordial do reconhecimento jurídico desta relação social.

Analisaremos, no capítulo 3, as medidas legais exigíveis para o reconhecimento da multiparentalidade, sob a ótica dos procedimentos judiciais e extrajudiciais, expondo suas consequências jurídicas.

No último capítulo, o capítulo 4, exporemos em pormenores os efeitos da paternidade socioafetiva após o reconhecimento legal no tocante a alimentos, modificação do nome, guarda e efeitos sucessórios, com fulcro na doutrina e jurisprudência.

Por fim, constataremos na conclusão que é imprescindível a criação de um conjunto de direitos e obrigações que venham a tornar possível a multiparentalidade diante da legislação brasileira.

1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito é um fenômeno social, dada a necessidade de se adequar aos fenômenos sociais e os valores familiares no que diz respeito aos seus atores e as composições dos novos modelos de família.

É de se ver que a sociedade brasileira, no século passado, caracterizava como única forma de família aquela oriunda de relação matrimoniais, sendo composta pelos cônjuges e os filhos havidos daquele enlace.

A igreja católica, por sua vez, dado ao seu conservadorismo, teve papel importante para modelar o comportamento humano segundo seus dogmas, para caracterizar como família somente aquelas relações amorosas que se tornarem casamento, atribuindo a esta relação o status de sacramento religioso, criando-se conforme a crença religiosa o vínculo afetivo perpetuo dos nubentes entre si. Tem-se, ainda, que é defendido pela igreja que os casais necessariamente devem gerar filhos e juntos cuidarem de sua prole.

Nesta guisa, com o passar dos séculos, a igreja católica acabou por perder sua força ante ao surgimento de novas religiões no território nacional, tendo a mesma que mudar seu pensamento para se adequar ao fato sociais.

O legislativo pátrio, por sua vez, para acompanhar a realidade que se montava no seio social necessitou evoluir, admitindo novas formas e modelos de família.

Assim, observou-se o surgimento de novas famílias, oriundas de relações amorosas desfeitas, onde pessoas divorciadas, pais e mães “solteiros”, passaram a juntar-se em novo seio social. A partir de então cidadãos os brasileiros começaram a formar uma família “híbrida” com filhos oriundos de relações anteriores e ao nascimento de filhos consanguíneos.

É fato claro e notório que a afetividade, amor e respeito recíproco geram vínculos sociais entre crianças e a figura do padrasto e madrasta, com afetividade ímpar, que independente de vínculo sanguíneo, com esteio somente na relação de afabilidade.

Ante a tal relação de afetividade, revelou-se como imprescindível o reconhecimento das relações de filiação social, como filiação registral, para que esta traga consequências e obrigações ao pai/mãe social que sejam desejosos em reconhecer tal paternidade ou maternidade.

De tal modo, no que concerne a multiparentalidade, o Supremo Tribunal Federal – STF, em que a tese de repercussão geral nº. 622, de relatoria do Ministro Luiz Fux, trouxe para aquela corte a apreciação da *“prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”*. Senão vejamos:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Neste sentido, a legislação e os tribunais, passaram a aceitar a multiparentalidade como uma realidade social, julgando procedente os pedidos de reconhecimento deste vínculo de afeto, e entendendo que tal vertente ideológica atende aos interesses do filho que porventura venha a ter a multiparentalidade em seu registro civil.

É imperioso considerar que os tribunais ao reconhecerem a multiparentalidade através da via judicial, não extingue ou substitui a paternidade biológica, apenas possibilitam a coexistência entre o pai biológico e o afetivo, agora registral, ao comungarem de obrigações inerentes ao filho.

1.2 CONCEITO MODERNO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA OU MULTIPARENTALIDADE

O tema multiparentalidade já é abordado por vários civilistas em suas obras jurídicas que tratam sobre o Direito das Famílias. Vê-se que os escritores, em sua maioria, partem sempre da premissa concernente a clarividente evolução do pensamento humano onde mostrou ser razoável o reconhecimento de filiação múltipla entre pais biológicos e socioafetivos.

Em mesmo sentido, fica demonstrado que o afeto advindo do padrasto ou madrasta é a primeira condição para que seja reconhecido o modelo de família multiparental.

Maria Berenice Dias¹, assim se pronunciou:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade.²

Ante ao pensamento exposto, Maria Berenice Dias entende que o afeto é o termo inicial para que se possa pensar em reconhecimento de multiparentalidade, onde pode-se coexistir a figura de mais de um pai, ao passo em que ambos passam a ter obrigações iguais no que diz respeito a alimento e sucessões.

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 683.

Carlos Roberto Gonçalves³ em sua obra *Direito Civil Brasileiro*, volume 6, expõe que se destaca a aceitação, na doutrina, da possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, onde é admitido de a pessoa ter dois pais ou duas mães em seu registro de nascimento. Senão vejamos:

Destaca-se a aceitação, na doutrina, da possibilidade de reconhecimento da dupla parentalidade ou multiparentalidade. Por outro lado, já surgiram algumas decisões afastando a escolha entre o vínculo biológico e o socioafetivo, e admitindo a hipótese de a pessoa ter dois pais ou duas mães em seu registro civil.

Christiano Cassettari⁴, em seu livro *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*, assim conceituou multiparentalidade:

Em suma, com base em tudo o que vimos anteriormente, entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.⁵

O autor citado entende que o vínculo afetivo social é tão importante quanto o vínculo biológico, merecendo, assim, reconhecimento civil.

É de se ver em análise aos autores retro citados que a afetividade recíproca é o pressuposto mais importante para o reconhecimento da multiparentalidade, aliado a vontade dos interessados, independente da anuência do genitor biológico, através do uso do Poder Judiciário.

Dessa forma, como depreende-se da doutrina aqui juntada, a multiparentalidade já ganhou força e idoneidade frente às formas tradicionais de famílias no Brasil, com o respaldo de importantes nomes civilistas do país. Tendo em vista que, de fato, é de conhecimento geral que os familiares socioafetivos possuem uma ligação intimamente fraterna e merecem prosperar alegações jurídicas nesse sentido.

1.3 EVOLUÇÃO DO DIVÓRCIO E O PARADIGMA DAS RELAÇÕES SUCESSIVAS

O divórcio no Brasil nem sempre existiu. Até o ano de 1977, o casamento civil seguia os dogmas da igreja católica, e era considerado indissolúvel, de modo que o cidadão brasileiro

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 25.

que contraísse núpcias com alguém ficaria, em regra, impedido de casar-se novamente. Contudo, em casos excepcionais, era possível a anulação do matrimônio, retornando os cônjuges ao status de solteiros.

Em 1977, as mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgaram Emenda ao texto Constitucional, determinando que “O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos” e ainda, trouxe em seu art. 2º a seguinte determinação legal: “A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda.”

Assim, posteriormente, com o advento da Lei 6.515/77, conhecida como a Lei do Divórcio, foi dado ao brasileiro a possibilidade de divorciar-se, desde que cada cônjuge somente se divorciasse uma vez.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido que, em regra, a dissolução do vínculo matrimonial se daria através de uma Ação de Separação Judicial, que precederia o a Ação de Divórcio.

Neste sentido, o casal que desejasse extinguir o vínculo matrimonial, ao ter em mãos a sentença transitada em julgado que decretou a separação judicial, após um ano poderia intentar o Divórcio, podendo a partir de então casar-se novamente.

É imperioso destacar, que a lei contemplava, em situações excepcionais, o Divórcio Direto, desde que o casal estivesse separado há mais de dois anos.

A Lei 11.441/07 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de promulgação de divórcio em cartório, de forma extrajudicial, como um meio mais célere para pôr fim ao vínculo conjugal, desde que haja concordância entre os cônjuges e não exista gravidez ou filhos gerados do enlace matrimonial que se pretende dissolver.

Somente com o advento da Emenda Constitucional 66, no ano de 2010, que houve alteração na legislação civil, que possibilitou o Divórcio Direto como o instrumento legal que poria fim ao casamento, independente de prazo de separação de corpos.

Ante ao arrazoado, tem-se que o Brasil seguia até meados de 1977 uma cultura antidivorcista ao classificar o casamento como uma instituição - e não uma espécie de contrato especial - onde a preservação do vínculo matrimonial seria, naquela época histórica, o melhor interesse social eis que não haveria a ruptura do vínculo familiar.

Em que pese a realidade histórica daquela época, tem-se que as mulheres, em regra, eram donas de casa e que cuidava da prole, não possuindo qualquer renda e cabia ao homem o

sustento material da família. Assim, a sociedade entendia que a mulher deveria submeter-se a vontade do homem onde este seria o suporte moral e financeiro do lar em que coabitavam.

Naquela sociedade que precedeu ao ano de 1977, tratava a mulher divorciada como indigna, onde esta sofria preconceitos sociais juntamente com seus filhos.

A legislação daquela época tratava o casamento como algo sagrado, vinculando-se aos dogmas cristãos que preconizavam a indissolubilidade do matrimônio.

Diante deste cenário pode-se afirmar que o número de casais separados de fato, até o ano de 1977, era extremamente baixo, em comparação aos índices atuais, impossibilitando sequer divagações jurídicas que pudessem aceitar a existência de famílias multiparentais.

Silvia Damaris da Silva Francisco, trata que no Direito contemporâneo “com o divórcio há a dissolução do vínculo matrimonial, a alteração no estado familiar, por isso o divórcio deve ser usado como um remédio ou solução para o casal ou a família e não encarado como sanção para o conflito conjugal, visando o bem estar dos cônjuges e principalmente dos filhos menores quando houver.”⁶

Com a evolução social, e com a mudança do pensamento dos legisladores, o Direito das Famílias evoluiu ao passo que criou a possibilidade de garantir direitos aos filhos que viviam situações fáticas de multiparentalidade, através do seu reconhecimento legal.

2. PRINCÍPIOS EMBASADORES DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é abrangida por vários princípios constitucionais, os quais possuem a função de amparar os problemas encontrados na esfera jurídica, dando coesão ao sistema e auxiliando o intérprete da lei nas lacunas de uma norma específica para determinadas questões.

Consoante à Lobo (2011), os principais princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família são os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, além dos princípios gerais da igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança, princípio da paternidade responsável, princípios de fundamental importância para a proteção da criança e do adolescente.

Assim, iremos analisar os princípios de maior relevância a fim de entender a efetivação sobre o instituto da multiparentalidade, e seu reconhecimento na jurisdição brasileira.

⁶ FRANCISCO, Silvia Damaris da Silva. Divórcio extrajudicial - **Artigo de Direito de Família**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8775/Divorcio-extrajudicial>>. Acesso em: 01 out. 2020.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Primeiramente, é importante destacar o princípio da dignidade da pessoa humana traz em seu arcabouço teórico o reconhecimento da importância do homem no seio social, sendo a ele garantida a liberdade, dignidade, igualdade e o exercício da cidadania através de direitos e deveres, independentemente de sua raça, cor, religião, classe social, sendo este inalienável e irrenunciável.

Para o Direito de Família, segundo preconiza os ensinamentos de Maria Berenice Dias:

O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.⁷

Assim, defende a citada autora, que a ordem constitucional traz especial proteção as famílias, independentemente de sua origem. Acrescenta ainda que a multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares como o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum, possibilitando o pleno desenvolvimento psicossocial de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas.

Tem-se, portanto, que o tratamento dado as mais diversas espécies de família devem ser igualitário, possibilitando o pleno exercício da cidadania e dos direitos civis.

A multiparentalidade tem embasamento forte neste princípio que garantirá aos filhos afetivamente reconhecidos os mesmos direitos daqueles filhos consanguíneos em relação ao pai que atribui a si tal paternidade.

Bem como, é válido ressaltar que com o reconhecimento da multiparentalidade no Brasil, é possível expressar um grande progresso no Direito da Família, tornando-se uma forma de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana dos sujeitos envolvidos, assim como demonstra a importância do princípio da afetividade nas relações familiares.

2.2 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

O princípio do pluralismo das entidades familiares passou a permear o ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988, que preconiza em seu artigo 226 que “a família, base da sociedade, tem proteção do Estado”.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. Revista ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

A partir de então foi adotado a possibilidade de reconhecimento do direito pátrio as mais diversas formas de concepção familiar, deixando-se de lado a concepção tradicional de aceitação apenas do modelo tido como matrimonial.

Assim, os vínculos familiares passaram a ser fixados em detrimento da afetividade, que passou a unir grupos sociais com propósitos compatíveis e ajuda mútua.

Neste sentido, assim expôs Maria Berenice Dias:

Com a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.

Rolf Madaleno⁸, em sua obra *Direito de Família*, 10ª. Edição, página 1.232, expõe que:

A começar com o *princípio do pluralismo das entidades familiares*, consagrado pela Carta Política de 1988, que viu no matrimônio apenas uma das formas de constituição da família, admitindo, portanto, outros modelos que não se esgotam nas opções exemplificativamente elencadas pela Constituição Federal, não havendo mais dúvida alguma acerca da diversidade familiar depois do reconhecimento pelo STF das uniões homoafetivas, que terminou com qualquer processo social de exclusão de famílias diferentes.

Diante dos pensamentos colacionados se impõe como máxima no direito brasileiro a possibilidade de formação de novos arranjos familiares, com a chancela do Estado, tendo como repercussão a proteção constitucional.

Assim, pode-se ter em consideração que pela importância que a sociedade brasileira auferir ao instituto da família, é viável que seja respaldado a defesa de todos os tipos de família que possam existir no Brasil.

Por este motivo, o princípio do pluralismo das entidades familiares é tão importante, ao abarcar diversas possibilidades de formação de uma família, utilizando o fator afetivo como um dos focos principais.

2.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Princípio do Melhor interesse da criança e do adolescente preconiza que a proteção emanada pelo Estado deve ser ampla, abrangendo todos os aspectos que possam colaborar com

⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

o regular desenvolvimento psicossocial, quais sejam: educação, habitação, lazer, higiene básica, entre outros.

Tal princípio também tem base constitucional nos artigos 203 e 227 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.096/1990, também possui artigos que trazem supedâneo jurídico para o princípio e análise, senão vejamos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Tem-se, portanto, que o reconhecimento da multiparentalidade traz ao adolescente a garantia de vários direitos, vez que passará a contar com a proteção jurídica inerente a hereditariedade para fins de sucessão, e de dever de guarda e sustento face do novo genitor, nas mesmas condições do pai biológico, podendo inclusive requer alimentos.

A Dra. Ana Maria Gonçalves Louzada, Juíza em Brasília/DF e presidente do IBDFAM/DF, tem reconhecido a multiparentalidade embasada nos direitos da personalidade e, em atenção ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, expondo o seguinte

entendimento: “sempre sublinhado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a multiparentalidade se desenha com cores que anunciam um novo caminho social”.⁹

Neste sentido Carlos Roberto Gonçalves¹⁰ expõe, em sua obra jurídica *Direito de Família*, 15ª Edição, página 163, expõe o seguinte:

A mesma Turma (STJ, 3ª T., rel. Min. Massami Uyeda) decidiu, após sete anos de disputa judicial entre pai biológico e pai de criação, que o registro civil da filha deverá permanecer com o nome do pai afetivo, uma vez que a filiação socioafetiva predomina sobre o vínculo biológico, pois atende ao melhor interesse do menor. Salientou a Turma Julgadora que, no futuro, ao atingir a maioridade civil, a menina poderá pedir a retificação de seu registro, se quiser.

É inquestionável, pois, que a multiparentalidade nada mais é do que a personalização jurídica da afetividade havida entres pais e filhos afetivos, que ganha um contorno de direitos e obrigações pelo seio civil, satisfazendo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade é importante à análise do instituto jurídico da multiparentalidade, tanto que tal tema tem sido objeto de vários estudos e obras jurídicas.

Tem-se inicialmente que a afetividade tem sido a tônica para o reconhecimento da multiparentalidade protegendo uma situação fática já existente. A afetividade é espontânea, gratuita e deriva das relações sociais positivas.

Neste sentido o Ministro Luiz Eduardo Fachin citado por Carlos Eduardo Pianovski Ruzik¹¹, assim expôs:

De tal modo, arrosta-se ao reconhecimento da afetividade nas relações familiares a solidariedade, estabelecendo a família como um ambiente em que a pessoa busca se desenvolver de modo correlacional, compartilhando responsabilidades mútuas e buscando sua livre correalização pessoal. Conforme os ensinamentos de Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, “trata-se da passagem da concepção institucionalista de família, cuja dimensão funcional conduzia à conformação de modelos autoritários e centrados na estabilidade do ente familiar para uma família em que prevalecem as aspirações coexistenciais, tendo como leitmotiv o afeto.

⁹ LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Multiparentalidade preserva interesse do menor**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5329/Multiparentalidade+preserva+interesse+do+menor>>. Acesso em: 01 out. 2020.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 06. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹¹ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s): repensando a estrutura funcional do contrato, da propriedade e da família**. Rio de Janeiro: GZ, 2011. p. 325.

O princípio da efetividade passou a ser objeto da doutrina e jurisprudência pátrias de modo crescente, mesmo sem sua positivação expressa. Conforme sustenta Paulo Lôbo, apud Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk¹²:

A socioafetividade como categoria do direito de família tem sistematização recente no Brasil. Esse fenômeno, que já era objeto de estudo das ciências sociais e humanas, migrou para o direito, como categoria própria, pelos estudos da doutrina jurídica especializada, a partir da segunda metade da década de 1990 [...]. Nenhum direito estrangeiro avançou nessa matéria tanto quanto o direito brasileiro, inicialmente na doutrina e, depois, na jurisprudência, especialmente a do STJ.

É de se ver, portanto, a importância crucial da afetividade para o reconhecimento da multiparentalidade, eis que esta tem o seu lastro formativo no sentimento da afeição, respeito e admiração mútuos entre pai e filho afetivo, refletindo sua centralidade nas relações familiares

2.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

O princípio da igualdade entre os filhos nasce da necessidade jurídica em igualar direitos e deveres da prole, independente da origem da paternidade ou maternidade, seja ela biológica, socio afetiva ou havida por adoção.

Contudo é importante ressaltar, que este princípio não é absoluto, eis que deve ser analisado sob a ótica da isonomia e justiça, tratando-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, conforme a concepção aristotélica. Podemos citar como exemplo a fixação de alimentos entres filhos onde pode haver diferença em sua fixação dada as individuais necessidades de cada alimentado.

O referido princípio tem sua base legal fixada no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹² LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Coords.). **O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 644-645.

A jurisprudência pátria já tem utilizado vastamente o princípio em testilha no reconhecimento da multiparentalidade, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGISTRO CIVIL. AVERBAÇÃO. 1. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1622330 RS 2013/0004282-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2018)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico. 2. "A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante." (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil). 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança. 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil. 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. 8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio. 9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ - REsp: 1608005 SC 2016/0160766-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Consoante se vê na jurisprudência dominante não haverá distinção de direitos e obrigações entre filhos naturais e os reconhecidos pela afetividade, eis que a lei dá o mesmo

tratamento entre eles, contudo os filhos que possuem duplicidade de paternidade ou maternidade gozarão dos direitos hereditários de ambos os pais, bem como dos alimentos em duplicidade.

Dessa forma, conclui-se que o entendimento do Direito Brasileiro utiliza de diversas formas para garantir o direito da expressão da família multiparental, certificando a aquiescência do vínculo dos pais e filhos socioafetivos.

3. MEDIDAS LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

3.1 MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS

O fenômeno da Multiparentalidade possibilita que haja um reflexo da realidade de uma família no mundo judiciário, desde o registro de nascimento até os direitos sucessórios, decorrendo todos os efeitos cabíveis da filiação.

Para a análise da multiparentalidade reconhecida extrajudicialmente é imperioso que se examine, inicialmente, o art. 1.593 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Tendo como ponto de partida o dispositivo legislativo acima citado, A Corregedoria Nacional de Justiça, em data de 14 de novembro de 2017, editou o provimento de nº. 63, que estabelece normas para o procedimento de registro de filiação socioafetiva de forma extrajudicial, determinando aos oficiais de registro civil que procedam o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade de pessoa de qualquer idade.

Contudo, para os filhos que possuam mais de 12 (doze) anos é necessário o reconhecimento. Neste mesmo sentido, existem mais algumas limitações, quais sejam: a) Requerimento deve ser unilateral e pessoal, onde somente um pai ou uma mãe socioafetiva pode buscar o reconhecimento cartorial; b) existe impossibilidade de reconhecimento de mais de dois pais ou de duas mães; c) Necessidade de consentimento pessoal do pai/mãe biológicos e deferimento do pedido pelo registrador, que remeterá o caso ao juiz em caso de dúvida.

É imperioso esclarecer que em 14 de agosto de 2019, a Corregedoria do CNJ editou o provimento nº. 83, que trouxe algumas modificações. Com o novo provimento, somente os filhos acima de 12 anos poderão se valer do registro da filiação socioafetiva pela via extrajudicial, restando aos menores desta idade apenas a via judicial.

Deve ser destacado que, na atualidade, a via extrajudicial só se põe a salvaguarda do reconhecimento de um pai ou uma mãe afetiva, devendo ser manejado o competente processo judicial, para o caso de mais de um pai ou mãe reconhecidos por vínculo de afetividade.

Foi determinado pelo indigitado provimento, que o oficial de registro, após instruir o pedido com a documentação exigida, atestará a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos, sendo este responsável pela declaração que firmar.

Somente após atendidos os requisitos necessários presentes na portaria n.º. 83/CNJ, o registrador deverá encaminhar o procedimento administrativo ao Ministério Público para parecer. Se o parecer do promotor de justiça for favorável, o cartório realizará o registro da filiação perseguida. Caso o MP exare parecer desfavorável, o registrador não procederá o registro e arquivará o expediente, comunicando ao requerente. E em havendo dúvidas passíveis de serem sanadas, o cartório encaminhará o expediente ao juiz corregedor.

Vê-se, portanto, que na atualidade o parecer do Ministério Público será terminativo, e equivalente ao deferimento do pedido. Nota-se, decerto, que não cabe mais ao registrador deferir o pedido de reconhecimento sócio afetivo.

Entendemos que as modificações do procedimento extrajudicial foram valiosas ao ordenamento jurídico, trazendo maior segurança jurídica, evitando fraudes e procedimentos espúrios, principalmente na área previdenciária.

Ademais, em se tratando de reconhecimento *post mortem*, surge o questionamento acerca da reconstituição do elemento volitivo do reconhecimento. Por isso mesmo, é permitido o reconhecimento documental, através de escritura pública, declaratória ou por meio de testamento, nos mesmos moldes da filiação biológica, observando-se, por oportuno que o reconhecimento da filiação socioafetiva é ato irrevogável.¹³

Consoante já exposto, diante das mudanças trazidas pelo provimento n.º 83 do CNJ, tem-se que reconhecimento da multiparentalidade para as crianças que contem com menos de 12 anos, será imprescindível o aforamento de processo judicial com provas incontestáveis da relação afetiva entre ambos, observando-se sempre o melhor interesse da criança.

Neste sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o princípio do melhor interesse da criança deve nortear a condução dos feitos judiciais que tratam sobre o reconhecimento judicial da multiparentalidade.

¹³ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Assim, deve ser destacado que a procedência de tais ações perpassa a uma análise acerca dos benefícios que tal reconhecimento venha a trazer para a figura do filho.¹⁴

A reportagem já referenciada retrata um caso de improcedência recursal de uma ação de multiparentalidade, pela 3ª Turma do STJ, que se pretendia o reconhecimento de um pai biológico, que viria a somar a paternidade com um genitor socioafetivo. Entendeu aquele tribunal que o reconhecimento em questão era perseguido pela genitora de uma infante que pretendia, com o processo, forçar uma aproximação entre a criança e o pai biológico.

A decisão em questão foi amparada por um estudo social colacionado ao caderno processual que demonstrava que o pai biológico não possuía qualquer interesse em registrar a filha ou manter vínculos afetivos com ela.

Inclusive, seja mencionado que a multiparentalidade é objeto pretensão processual que no ordenamento pátrio não encontra ação autônoma específica para seu reconhecimento. Nesse sentido, o direito a uma tutela ampla à multiparentalidade é a posição que se encontra na doutrina, a partir da qual se reconhece que o pedido poderá ser exercido em ação autônoma ou incidentalmente, em respeito ao princípio da economia processual¹⁵.

Todavia, de mais a mais se mostra como meio processual mais adequado a *ação declaratória*, condizente com a essência do instituto da multiparentalidade. A ação declaratória não constitui uma situação jurídica nova, mas visa tão somente reconhecer uma situação fática pré-existente, o que ocorre no caso da multiparentalidade pelo vínculo sócio afetivo, vínculo esse cujo processo judicial se presta não a constituir, mas de reconhecer ou não.

É de se ver, portanto, que a paternidade socioafetiva tem seus mais fortes pilares na relação familiar de afeição, onde deve estar evidenciado os benefícios que tal reconhecimento possa trazer ao filho. A partir deste entendimento, o direito brasileiro forma clarividentes convicções de que a paternidade biológica não se sobrepõe a paternidade afetiva, e vice-versa.

Tais ações não podem contemplar essencialmente o interesse da mãe, devendo ser observado pelo julgador os benefícios reais trazidos ao filho em detrimento de tal reconhecimento.

Deve ser destacado que após a maioridade o filho pode buscar a inserção da paternidade biológica em seu registro civil, de onde repercutiram todos os direitos tratados na legislação civil no que concerne tal filiação.

¹⁴ _____. Revista Consultor Jurídico, data de 26 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-26/reconhecimento-multiparentalidade-depender-interesse-crianca>>. Acesso em: 15 out. 2020.

¹⁵ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Nesta guisa, assim expõe Christiano Cassetari¹⁶:

A parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.

Como efeito de tal reconhecimento tem-se que não haverá distinção entre filhos biológicos e naturais uma vez que os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, e o art. 5º da Constituição Federal, legitimam o tratamento isonômico entre os filhos.

No tocante a tal matéria, é imperioso se verificar o posicionamento adotado pelos tribunais brasileiros, a saber:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE DOIS VÍNCULOS PATERNOS, CARACTERIZADA ESTÁ A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TEMA Nº 622 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70073977670, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/12/2017). (TJ-RS - AC: 70073977670 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 12/12/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A GENITORA E O PAI SOCIOAFETIVO. PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA). PATERNIDADE BIOLÓGICA DO AUTOR COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MAGISTRADO QUE ENTENDEU PELA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO DA DUPLA PARENTALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR O NOME DO PAI BIOLÓGICO COM A MANUTENÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE NÃO EXCLUI O BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AMBOS. PREVALÊNCIA INTERESSE DA CRIANÇA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A PEDIDO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o

¹⁶CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 25.

reconhecimento jurídico de ambos" (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016).
(TJ-SC - AC: 03026749320158240037 Joaçaba 0302674-93.2015.8.24.0037, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/04/2018, Terceira Câmara de Direito Civil).

O acórdão acima mencionado (RE nº 898.060/SP) é de suma importância para o instituto da multiparentalidade, sobretudo por reconhecer a possibilidade de cumulação da filiação socioafetiva com a filiação biológica, condizente com “[...] os princípios que acompanham desde as origens o ser humano, e que revela o afã do típico evolucionismo pragmático do direito, mas sem impacto metafísico[...]”¹⁷. Em verdade, especificamente quanto às crianças e aos adolescentes, se reconhece a multiparentalidade como meio de concretização do melhor interesse destes, compatível com o tratamento constitucional, na forma de ampliar a proteção conferida através dos deveres dos pais.

Seja citado também, a título de complementação, que a promoção da afetividade no âmbito do direito das famílias é também concretizada pela multiparentalidade. Sobretudo, tem-se o exemplo da ação unilateral, no qual haverá necessária exclusão da ancestralidade do adotado, efeito esse que não ocorre no caso da multiparentalidade. Vejamos, nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira¹⁸:

Um dos problemas da adoção unilateral é a eliminação da ancestralidade, ou seja, os avós biológicos paternos, ou maternos, serem excluídos da certidão de nascimento do adotado, especialmente se eles ainda forem vivos e tiverem interesse em continuar sendo avós. Uma das formas de se evitar, isto é, a multiparentalidade colocando o nome do pai/mãe adotivo juntamente com o do genitor falecido, preservando sua ancestralidade

Neste sentido, observa-se que o provimento 83, de 14 de agosto de 2019, trouxe a exigência que a paternidade e maternidade socioafetiva deve ser estável e deve ser exteriorizada socialmente, evidenciando a afetividade como mola mestra dessa relação familiar.

Conclui-se, portanto, que o judiciário, através da instrução processual, verificará naquela entidade familiar não só o interesse das partes, mas também a afetividade e os benefícios que tal reconhecimento pode trazer ao pretense filho.

3.2 A POSIÇÃO DO STF SOBRE ESSA MODALIDADE DE PARENTALIDADE.

¹⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. e-book. p. 664.

¹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 745.

Em 21 de setembro de 2016 em sessão de julgamento o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, reconheceu a multiparentalidade entendendo que a paternidade socioafetiva não isenta pai biológico de suas responsabilidades civis.

Senão vejamos o posicionamento da Ministra Carmem Lúcia: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”

Ante a tal julgamento, a paternidade socioafetiva passou a ser um instrumento legal seguro onde não haverá a supressão de direitos do filho em detrimento do pai biológico quando ocorrer o reconhecimento de nova paternidade. Senão vejamos:

[...] A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. [...] A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho e, consequentemente, o vínculo parental, em favor daquele que utilizasse o nome da família (*nominatio*) fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*). [...] A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980, para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. (STF, REEx nº 898.060, Rel Min. Luiz Fux, Pleno, J. 21/09/2016)

Neste sentido verifica-se que a partir do ano de 2016 é pacífico o entendimento que a multiparentalidade gera efeito jurídico a ambos os pais, tanto o biológico quando o afetivo, repercutindo efeitos no seio previdenciário, alimentar e sucessório.

Ou seja, entende-se que apesar da relação socioafetiva abarcar questões patrimoniais, obrigações e sucessões, nada impede de não poder cobrar tais pressupostos aos pais consanguíneos e registrados civilmente.

3.3 A REALIDADE JURÍDICA DAS RELAÇÕES DE PARENTALIDADE AFETIVA E AS CONSEQUÊNCIAS DESTA FILIAÇÃO

Em análise jurisprudencial observou-se que a multiparentalidade tem sido aplicada em grande escala em “famílias reconstruídas” que são aquelas formadas entre membros de uma antiga sociedade familiar desfeita.

Esse modelo de famílias reconstruídas conjuga filhos existentes de um ou de ambos os companheiros, em igualdade de direitos aos filhos que venham a ser gerados por esta nova família, recebendo ambos os filhos, tanto os legais como os socioafetivos – após o reconhecimento, o mesmo tratamento civil.

Tais casos também passam a ser comum nos fatos sociais em que um casal homoafetivo se utiliza da reprodução assistida para gerar filhos que serão criados por ambos. Assim, se revela como solução jurídica o reconhecimento da filiação socioafetiva, com vistas a garantir o reconhecimento de paternidade também para aquele que não usou o seu material genético para a geração embrionária daquela criança. Neste sentido, ambos os conviventes gozarão e garantirão os direitos inerente a paternidade em absoluta igualdade de deveres e responsabilidades. Senão vejamos o Julgamento da ADPF n°. 132:

É imperioso destacar que o conceito de família independe do gênero e da sexualidade das pessoas que a compõem, conforme reconheceu a Suprema Corte no julgamento da ADPF n° 132: "A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão 'família', não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. [...] Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família" (ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 5-5-2011).

Muito se discute, na atualidade, se o instituto em análise substituirá a “adoção a brasileira” que é caracterizada pelo registro de filhos alheios em nome próprio, fugindo das exigências legais pertinentes ao processo de adoção.

É importante asseverar, preambularmente, que a adoção a brasileira é crime no ordenamento jurídico pátrio, sendo tipificado nos arts. 242 e 297 do Código Penal.

Acreditamos, que o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico não vai trazer diminuição das “adoções à brasileira”, primeiramente porque o casal que “adota” por este meio reclama para si a paternidade única, sem registrar a paternidade biológica. Em segunda análise verificamos que poucos são os casos em que a justiça toma conhecimento deste expediente, e o próprio STJ em sua jurisprudência já pacificou o entendimento de que deve

prevalecer o melhor interesse da criança, não sendo justo desconstruir um laço familiar já consolidado. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem. 2. Impossibilidade de retificação do registro de nascimento do menor por ausência dos requisitos para tanto, quais sejam: a configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil). 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade", e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora (Precedente). 6. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. 7. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1613641 MG 2014/0291214-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2017)

É importante destacar que os tribunais não tem reconhecido a multiparentalidade com origem na adoção a brasileira. A saber:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. ANTERIOR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DIANTE DA COISA JULGADA ANTERIORMENTE FORMADA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÕES DE GUARDA E DE AFASTAMENTO AMBIVALENTES, IRRELEVANTE O NOMEN IURIS PARA DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA TUTELA JURISDICIONAL PLEITEADA. COISA JULGADA NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE GUARDA QUE SE FORMA DE ACORDO COM A MOLDBRA FÁTICO-TEMPORAL EXISTENTE AO TEMPO DE SUA PROLAÇÃO. SUPERVENIENTE AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA APÓS LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL E QUE SE FUNDA EM DISTINTAS CAUSAS DE PEDIR E EM MODIFICAÇÕES DO QUADRANTE FÁTICO. INOPONIBILIDADE DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE CONVÍVIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM ORIGEM EM ADOÇÃO À BRASILEIRA. REDISCUSSÃO DA QUESTÃO NA AÇÃO DE GUARDA. POSSIBILIDADE. MOTIVOS QUE NÃO FAZEM COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, SEMPRE CONCRETA E CASUÍSTICA, DA REALIDADE SOCIAL E DA REALIDADE LEGAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA DA CRIANÇA.

IMPRESINDIBILIDADE DA OITIVA E PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS ENVOLVIDOS. IMPRESINDIBILIDADE DOS ESTUDOS PSICOSSOCIAIS E INTERDISCIPLINARES, INCLUSIVE NAS HIPÓTESES DE ADOÇÃO À BRASILEIRA, DE MODO A PROMOVER A CONCRETIZAÇÃO DOS REFERIDOS PRINCÍPIOS. 1- Ação proposta em 27/04/2018. Recurso especial interposto em 20/05/2019 e atribuído à Relatora em 20/04/2020. 2- O propósito recursal consiste em definir se, transitada em julgado sentença de procedência em ação de afastamento de convívio familiar para determinar o acolhimento institucional de menor, há interesse processual para o superveniente ajuizamento de ação de guarda por quem pretende reavê-la. 3- As ações de guarda e de afastamento do convívio familiar veiculam pretensões ambivalentes, pois, na primeira, pretende-se exercer o direito de proteção da pessoa dos filhos (guarda sob a ótica do poder familiar) ou a proteção de quem, em situação de risco, demande cuidados especiais (guarda sob a ótica assistencial), ao passo que, na segunda, pretende o legitimado a cessação ou a modificação da guarda em razão de estar a pessoa que deve ser preservada em uma situação de risco. 4- Da irrelevância do nomen iuris dado às ações que envolvam a guarda do menor para fins da tutela jurisdicional pretendida se conclui que, por suas características peculiares, a guarda é indiscutivelmente modificável a qualquer tempo, bastando que exista a alteração das circunstâncias fáticas que justificaram a sua concessão, ou não, no passado. 5- Transitada em julgado a sentença de procedência do pedido de afastamento do convívio familiar de que resultou o acolhimento institucional da menor, quem exercia irregularmente a guarda e pretende adotá-la possui interesse jurídico para, após considerável lapso temporal, ajuizar ação de guarda cuja causa de pedir seja a modificação das circunstâncias fáticas que ensejaram o acolhimento, não lhe sendo oponível a coisa julgada que se formou na ação de afastamento. 6- A fundamentação adotada pela sentença que julgou procedente o pedido de afastamento do convívio familiar, no sentido de que seria juridicamente impossível o reconhecimento da filiação socioafetiva que tenha em sua origem uma adoção à brasileira, não impede o exame da questão na superveniente ação de guarda, pois os motivos que conduziram à procedência do pedido anterior, por mais relevantes que sejam, não fazem coisa julgada, a teor do art. 504, I, do CPC/15. 7- A jurisprudência desta Corte, diante de uma ineludível realidade social, mas sem compactuar com a vulneração da lei, do cadastro de adotantes e da ordem cronológica, consolidou-se no sentido de que, nas ações que envolvem a filiação e a situação de menores, é imprescindível que haja o profundo, pormenorizado e casuístico exame de cada situação concretamente considerada, a fim de que, com foco naquele que deve ser o centro de todas as atenções - a criança - decida-se de acordo com os princípios do melhor interesse do menor e da proteção integral e prioritária da criança, sendo imprescindível, nesse contexto, que haja a oitiva e a efetiva participação de todos os envolvidos e a realização dos estudos psicossociais e interdisciplinares pertinentes, inclusive nas hipóteses de adoção à brasileira. 8- Recurso especial conhecido e provido, com determinações.

(STJ - REsp: 1878043 SP 2019/0384274-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2020)

Por fim, é de se ver que o direito brasileiro passou por grande evolução de pensamento e está apto a atender aos mais diversos tipos de família tutelando os seus interesses no que diz respeito a multiparentalidade, mas sempre em observância aos princípios do menor interesse da criança e inequívoca afeição entre pai afetivo e pretense filho.

4. OS EFEITOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Compreende-se que para que produza efeitos jurídicos, a multiparentalidade deve ser reconhecida por sentença, uma vez feita a prova do afeto, sem dúvida de natureza subjetiva, e, necessariamente, dos efeitos sociais daí decorrentes, passíveis de aferição objetiva. A comprovação dos efeitos sociais autoriza a declaração do vínculo de parentesco, mesmo contra a vontade dos pais, que não tem mais afeto por aquele que, até então, fora seu filho.

Assim, passamos a explicar acerca de alguns dos efeitos jurídicos que geram a constituição da multiparentalidade.

4.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PARENTES SOCIOAFETIVOS

A filiação socioafetiva inequivocamente faz surgir novos direitos e deveres, e tais vínculos não afastam aqueles que decorrem da filiação natural.

Preliminarmente deve ser exposto que em relação aos alimentos a assistência material será mútua. O registro do novo vínculo registral não exime os deveres da filiação biológica, sendo todos responsáveis pela educação, proteção e sustento do indivíduo enquanto for necessário.

Tal discussão foi pacificada pelo STF no julgamento de processos que envolvam a Repercussão Geral 622, trazendo o entendimento que ambos os pais, biológicos e afetivos, devem concorrer simultaneamente para garantir alimentos ao filho, na forma da lei civil. Senão vejamos:

APelação CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. EXAME DE DNA. MULTIPARENTALIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COMINADA COM A BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. 1. Comprovada a socioafetividade entre a criança e o 2º Apelante, ou seja, a manifestação do vínculo familiar calcado nos sentimentos, extrapolando o conceito estático do que é biológico. 2. A despeito da importância da paternidade socioafetiva, no contexto da filiação, prevalece o entendimento, segundo o qual, prestigia-se os interesses daquele registrado como filho. 3. O reconhecimento da paternidade socioafetiva não impede que a biológica se fortaleça 1º APELO CONHECIDO E PROVIDO. 2º APELO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. SENTENÇA, PARCIALMENTE, REFORMADA.

(TJ-GO – Apelação (CPC): 01759113120138090006, Relator: OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 30/11/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/11/2018)

APelação CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. EXAME DE DNA. MULTIPARENTALIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COMINADA COM A BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. 1. Comprovada a socioafetividade entre a criança e o 2º Apelante, ou seja, a manifestação do vínculo familiar calcado nos sentimentos, extrapolando o conceito estático do que é biológico. 2. A despeito da importância da paternidade socioafetiva, no contexto da filiação, prevalece o entendimento, segundo o qual, prestigia-se os interesses

daquele registrado como filho. 3. O reconhecimento da paternidade socioafetiva não impede que a biológica se fortaleça 1º APELO CONHECIDO E PROVIDO. 2º APELO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. SENTENÇA, PARCIALMENTE, REFORMADA.

(TJ-GO - Apelação Civil (CPC): 01759113120138090006, Relator: OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 30/11/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/11/2018)

A busca de alimentos na figura de ambos os pais se centra ideologicamente no melhor interesse da criança e do adolescente, que verá por ambos ser prestada a assistência material indispensável ao seu desenvolvimento psicossocial.

É importante destacar que não existe previsão no ordenamento jurídico sobre quais dos pais devem ser acionados judicialmente. Sendo assim, poderá pleitear alimentos de qualquer um dos pais, ou até mesmo de ambos.

Nesta guisa, para o ordenamento jurídico independe se o vínculo é biológico ou afetivo, o que se tutela é o interesse do alimentado.

4.2 GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

O direito brasileiro dispõe no art. 1.583 que existem dois tipos de guarda, a compartilhada e a unilateral.

O Código Civil Brasileiro trata que em situações de litigiosidade, deve se adotar em regra a guarda compartilhada. Contudo tal máxima não vem recebendo guarida no judiciário nacional uma vez que para que seja instituído tal modelo, ambos os pais devem ter bom relacionamento social.

Não existe no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma regra específica para tutelar a guardas nas relações de multiparentalidade, neste sentido caberá ao magistrado decidir a regulação desta, em caso de conflito, com base no princípio do melhor interesse do menor.

Noutro largo, consoante já exposto, entende-se que nos casos de multiparentalidade em famílias reconstruídas, tem-se que a guarda chega a ser fixada no momento da separação dos pais.

É oportuno frisar que na guarda unilateral, apenas um dos pais terá a obrigação de habitação do filho, tendo o outro o direito regular de visitação.

Por sua vez, na guarda compartilhada se dividem as obrigações financeiras, bem como o tempo de convivência com o filho, e o poder decisório.

Neste sentido, assim dispõe o enunciado nº. 603 da VII jornada de Direito Civil:

A distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada deve atender precipuamente ao melhor interesse dos filhos, não devendo a divisão de forma equilibrada, a que alude o § 2º do art. 1.583 do Código Civil, representar convivência livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitária entre os pais.

Sendo assim, entende-se que o processo de definição de guarda é sempre complexo e pressupõe a análise do caso concreto. Entretanto, no instituto da multiparentalidade não há hierarquia entre os pais ou mães, o que torna a situação mais delicada, partindo do pressuposto de que deve ser levado em conta o melhor interesse da criança ou do adolescente envolvido.

Ou seja, nesses casos, pode haver mais do que duas pessoas que disputam essa guarda, como no modelo tradicional familiar. Contudo, mesmo nas famílias em que não há a multiparentalidade esse conflito estendido é possível, como quando os avós passam a disputar a guarda da criança.

4.3 OS EFEITOS REGISTRAIS CIVIS DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: O DIREITO DE MODIFICAR O NOME E DIREITO SUCESSÓRIO.

Com o reconhecimento da multiparentalidade ocorre a criação do vínculo familiar formar com o pai afetivo, poderá haver a modificação do nome do nome daquele que recebeu um novo pai, adotando os sobrenomes deste conjuntamente com o nome do pai biológico.

Em regra geral, o nome do pai ou mãe afetiva será acrescido ao registro de nascimento do beneficiado, mantendo-se o nome do pai biológico uma vez que o direito do uso do nome do pai pelo filho é direito fundamental e não pode ser vedado.

Destaca-se a aceitação, na doutrina, da possibilidade de reconhecimento da dupla parentalidade ou multiparentalidade. Por outro lado, já surgiram algumas decisões afastando a escolha entre o vínculo biológico e o socioafetivo, e admitindo a hipótese de a pessoa ter dois pais ou duas mães em seu registro civil. (GONÇALVES, 2017, p.400)

É oportuno destacar a criação do vínculo se estende aos demais graus e linhas de parentesco, gerando os legais efeitos civis.

Nesta guisa, tem-se os direitos sucessórios que serão reconhecidos para o filho em ambos os pais, seja ele biológico ou afetivo, devendo ser observada a ordem de preferência e vocação hereditária disposta nos artigos 1.829 a 1.847, do Código Civil.

Dispõe a melhor doutrina que não existe diferenciação ao procedimento sucessório utilizado em uma família na qual não há a multiparentalidade. Assim, não importa a origem

da paternidade, sendo o filho é herdeiro de seus pais, sejam biológicos ou afetivos, ambos possuem os mesmos direitos de forma igualitária em relação ao do parentesco natural, em virtude do princípio da igualdade de filiação prevista pela magna carta de 1988 (art. 227, VII, § 6º).

5. CONCLUSÃO

Diante das evoluções do pensamento humano, da necessidade de se adequar o Direito à sociedade, dos novos arranjos familiares, torna-se imprescindível que haja a adequação da norma jurídica aos interesses sociais no tocante a famílias reconstruídas, criando um conjunto de direitos e obrigações que venham a tornar possível a multiparentalidade diante da legislação nacional.

Se vê neste conjunto de normas o reconhecimento registral coligado com uma série de obrigações decorrentes deste novo modelo de paternidade e maternidade, não fazendo qualquer distinção com os pais biológicos.

Na multiparentalidade, a grosso modo, o filho recebe do novo pai não apenas o seu sobrenome como também um arcabouço de direitos - como os sucessórios e alimentares. O pai por sua vez exercerá o poder familiar com todos os seus desdobramentos.

Antes do reconhecimento legal da multiparentalidade, o “pai afetivo” não possuía com aquela criança qualquer dever legal. Nesta senda, se via que pessoas coabitavam por anos com determinado infante e sua mãe biológica, e quando se dava a separação deste casal, o “pai social” não tinha qualquer obrigação alimentícia nem tampouco possuía direitos relativos à visitação ou guarda, o que a nosso ver era uma iniquidade social e jurídica.

No tocante a multiparentalidade passamos a ver a composição de novo modelo de família baseado na afetividade, onde ela passa a ser a fundamental razão da existência deste novo modelo.

Neste sentido ganha a criança e o pai afetivo, que antes não possuíam qualquer vínculo jurídico. Agora com a possibilidade do reconhecimento civil desta relação, tem-se que ambos saem ganhando uma vez que a gama de direitos que daí decorrem passa a ser a expressão jurídica de um amor que não era contemplado pelo direito pátrio.

Além disso, tem-se os direitos sucessórios que serão reconhecidos para o filho em ambos os pais, seja ele biológico ou afetivo, devendo ser observada a ordem de preferência e vocação hereditária disposta nos artigos 1.829 a 1.847, do Código Civil.

Conclui-se, portanto, que a multiparentalidade é um grande avanço do direito, por tornar possível, aos olhos da lei, a paternidade e maternidade que antes era só afetiva e não repercutia efeitos para o seio civil, trazendo para aquela família maior segurança jurídica, onde todos passam a ter direitos e deveres recíprocos.

Assim, constata-se que é imprescindível a criação de um conjunto de direitos e obrigações que venham a tornar possível a multiparentalidade diante da legislação brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.**

BRASIL. **Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973.**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação cautelar nº 2891/PI.** Relator Ministro Luiz Fux. Brasília. Julgado em: 09/10/2014. Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tese em repercussão geral nº 622.** Brasília. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Palácio do Planalto. 5 out. 1988

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 683.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. Revista ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FRANCISCO, Silvia Damaris da Silva. **Divórcio extrajudicial - Artigo de Direito de Família.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8775/Divorcio-extrajudicial>>. Acesso em: 01 out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça.** In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Coords.). **O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Multiparentalidade preserva interesse do menor**. Disponível em:
<<https://ibdfam.org.br/noticias/5329/Multiparentalidade+preserva+interesse+do+menor>>.
Acesso em: 01 out. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

_____. Revista Consultor Jurídico, data de 26 de abril de 2018. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2018-abr-26/reconhecimento-multiparentalidade-depender-interesse-crianca>>. Acesso em: 15 out. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. e-book.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s): repensando a estrutura funcional do contrato, da propriedade e da família**. Rio de Janeiro: GZ, 2011.